



“O INCENTIVO FISCAL À CULTURA NO BRASIL: BREVE EXAME DOS ESTADOS BRASILEIROS”

Maria Amarante Pastor Baracho e Rafael Raddi¹

O artigo mostra algumas evidências e resultados da pesquisa ampla sobre leis estaduais de incentivo à cultura no Brasil, resultado da parceria SESI Cultura Gerencia Nacional e Instituto Plano Cultural. Descreve a situação da legislação em cada estado, evidencia aspectos relativos ao tratamento da diversidade cultural nas leis de incentivo e discute questões de acesso e democratização em termos de beneficiários e proponentes e comissões

Palavras Chaves: Economia da Cultura; Renúncia Fiscal e Incentivo Cultural

A cultura além de promover o crescimento humano, é fonte de riqueza e geradora de empregos; também é considerada como bem maior da cidadania, o espaço de inclusão no qual o ser humano melhor se expressa e se realiza para se tornar sujeito de seu próprio fazer histórico, um dos aspectos fundamentais para o desenvolvimento de um povo de determinada região. A diversidade e a pluralidade cultural, a memória histórica, a criação artística e a comunicação humana são elementos indispensáveis ao desenvolvimento do homem. Ao Estado cabe atuar como indutor e regulador das iniciativas culturais e não apenas como patrocinador ou executor de projetos de difícil trânsito no marketing cultural mediante a utilização de fundos públicos. A atuação do Estado deve abrir espaços à cultura, uma conquista cidadã e um direito de todos.

Sob estes pressupostos amplos, o presente artigo “O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil: breve exame dos Estados brasileiros” apresenta, ainda que parcialmente, alguns alcances da pesquisa, resultado da parceria SESI Cultura Gerencia Nacional e Instituto Plano Cultural, conforme contrato de consultoria SAP 364, de 9 de agosto de 2005, finalizados por essa Diretoria de Pesquisas no início de 2006. A divulgação, pelo SESI-DN

¹ José Luiz Rafael Raddi é Diretor-Presidente do Instituto Plano Cultural e Mestre pela Universidade Ludwig Maximilian de Munique. Tese: Patrocínio Governamental e Empresarial na União Européia como exemplo a Alemanha. Maria Amarante Pastor Baracho é Diretora de Pesquisas do Instituto Plano Cultural, Professora da Universidade Estadual de Minas Gerais e da Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho do Estado de Minas Gerais.

Gerência Cultura, ocorreu no Fórum de Investidores Privados, realizado em São Paulo, em 24 de abril de 2007.²

Faria (2000) argumenta que as leis de incentivo à cultura foram criadas na década de 1990 para estimular a iniciativa privada a investir em cultura num momento em que o Estado brasileiro fechava os órgãos culturais mais representativos, reduzia seu orçamento e começava a construir um Estado mínimo e um mercado máximo. Com as leis culturais, abria-se mão das políticas públicas de cultura e realizava-se a cultura com o dinheiro público na esfera privada. Hoje, após onze anos, ainda não temos, segundo esse autor, um quadro dos principais resultados dessas leis, quais projetos contemplados, suas áreas e linguagens, as regiões e cidades que foram atendidas. É inacreditável que esses dados não estejam organizados, finaliza Faria.

Já para Dória (2003:p.195), “as leis de incentivo federal, tal como são praticadas, acabam por constituir uma espécie de “esfera pública não-estatal”, como uma privatização de parte da antiga função cultural do Estado brasileiro. Na verdade, o Estado se retirou da gestão direta do dinheiro público, garantindo que ele iria para a cultura se e quando os produtores culturais conseguissem sensibilizar o empresariado e os cidadãos com suas propostas. Assim, o Estado abriu mão do papel eletivo que consiste em determinar quais produtores e propostas mereciam apoio e dinheiros públicos. “Dá-se então uma inversão não desejada: a privatização da política cultural com recursos públicos (renúncia fiscal crescente, ao passo que os recursos privados a eles agregados são decrescentes)”.

Essa posição do autor não é consensual e não se fundamenta em dados empíricos relativos a pesquisas específicas em empresas sobre investimentos diretos em cultura ou contrapartidas realizadas mediante patrocínio cultural. Pesquisas empíricas realizadas em alguns estados em empresas patrocinadoras que utilizam leis estaduais conjuntamente com a Lei Rouanet já apontam alguma expansão de investimentos nessa direção (BARACHO; FÉLIX, 2001; SOUZA; STARLING, 2004; SANTANA, 2004).³

² O FIPC congrega os principais representantes do setor e alinhar os investimentos sociais privados em cultura, com o propósito de possibilitar um impacto maior dessas ações. A iniciativa conta com o apoio do Ministério da Cultura e a realização do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (Gife), do Serviço Social do Transporte (Sest), do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Serviço Social da Indústria (Sesi).

³ Para fundamentar essa discussão, a lacuna a ser preenchida cabe às pesquisas focadas em estimar o montante de recursos privados aplicados diretamente no setor cultural, tanto no que se refere às contrapartidas na

Nas esferas subnacionais, o incentivo fiscal à cultura no Brasil iniciou-se justamente quando houve descontinuidade no programa federal. Enquanto o governo Collor extinguiu a Lei Sarney, a prefeitura de São Paulo aprovava a Lei Mendonça (Lei nº 10.923/90). Regulamentada em 1991, essa lei constituiu medida pioneira que serviu de modelo para diversos municípios ao permitir a dedução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Serviços (ISS) para os contribuintes que aplicassem recursos na área cultural.

Após a Lei Mendonça, surgiram leis municipais em diversas capitais brasileiras e outras cidades, bem como leis estaduais de incentivo à cultura, as quais definem como instrumento de incentivo fiscal um percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Berman, Durand e Gouveia (1995) assinalam que, em meados de 1995, o Distrito Federal e mais quatro Estados (Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo) e oito capitais estaduais (Aracaju, Belo Horizonte, Curitiba, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Teresina e Vitória) já dispunham de leis aprovadas de incentivo fiscal à cultura. Complementando esses autores, vale mencionar outro significativo número de municípios, como Londrina, São Bernardo do Campo, Uberlândia, Santo André, São José dos Campos, e muitos outros, nos quais leis de incentivo e de fundos foram criadas na década de noventa.

A partir da reforma constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu que até 0,5% da receita tributária líquida dos Estados pode ser utilizada para fomento à cultura, criou-se um grande potencial financiador para a área, aumentando o ritmo do crescimento das experiências de incentivo fiscal à cultura.

Atualmente, a pesquisa resultante da parceria Sesi/Instituto Plano Cultural destaca que são pelo menos 19 Estados e centenas de municípios que contam com legislação própria de incentivo à cultura.

Nesta pesquisa, realizou-se o inventário das legislações estaduais de incentivo à cultura no Brasil, classificando esses mecanismos, no Quadro 1, em seis grupos, conforme: Grupo A: Estados onde não existem Leis de Incentivo nem Leis de Fundo de Incentivo à

utilização das leis, quanto em termos de investimentos diretos na área cultural, sem a utilização de leis de incentivo.

Cultura, tampouco Sistemas de Incentivo à Cultura (INEXISTÊNCIA); Grupo B: Estados onde existem apenas leis de incentivo (LEIS DE INCENTIVO); Grupo C: Estados onde existem apenas Leis de Fundo (LEIS DE FUNDO); Grupo D: Estados onde existem leis de incentivo e o Fundo figura como um artigo na Lei de Incentivo (PROGRAMA CULTURA); e Grupo E: Estados onde existe um Sistema Estadual de Cultura (SISTEMA DE CULTURA). Inicialmente, vale mencionar, a título de curiosidade, que algumas leis são conhecidas por nomes específicos, a saber: Programa Fazendo Cultura no Acre, Lei Semear no Pará; Lei Jereissati no Ceará; Fazcultura na Bahia; Lei Goyazes em Goiás; Lei Hermes de Abreu no Mato Grosso; Lei Maranhão (extinta) e Lei Augusto dos Anjos (em vigência) na Paraíba; Funcultura em Pernambuco; Lei Câmara Cascudo no Rio Grande do Norte. Além disso, distintamente do governo federal, a área de audiovisual figura juntamente com outras áreas culturais no conjunto da legislação estadual.

Além do Quadro 1, a pesquisa traz outros quadros comparativos como: objetivos e finalidades (quadro 3.3); origem dos recursos (quadro 3.4); proponentes e beneficiários (quadro 3.5); existência de cadastro de produtores culturais (quadro 3.6); percentuais de doação, patrocínio e investimentos no âmbito da renúncia fiscal e a previsão de contrapartidas no âmbito de recursos próprios – recursos privados (quadro 3.7); documentação básica exigida na inscrição de projetos ou no cadastro de proponentes (quadro 3.8); impedimento e vedações das diversas leis (quadro 3.9); e composição e representatividade de comissões e conselhos que avaliam projetos (quadro 3.10). Quadro com decretos, portarias, regulamentos, instruções normativas, resoluções de cada uma das leis por data de publicação.

No Grupo A, onde não existe legislação de incentivo e apoio à cultura, estão os Estados do Amazonas, Rondônia, Roraima, Maranhão e Alagoas (esses Estados não constam no Quadro 1, pois a coluna foi retirada). No Amazonas, entretanto, o orçamento da Cultura ocupa a quarta posição no total dos orçamentos estaduais de cultura, portanto atrás apenas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Nesse Estado, onde não existe uma legislação estadual voltada para o incentivo cultural, o foco do patrocínio cultural está, essencialmente, na utilização de Leis Federais. No Maranhão, o sistema operacional da cultura funciona na estrutura da Administração Direta com incentivos em programas constantes do Orçamento Estadual e também operacionalizados mediante editais, numa ação centralizada por Departamentos das áreas culturais.

Em Rondônia, foi criada, pelo Decreto nº 8.528, de 30 de outubro de 1998, a Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia (Funcetur). Já em Roraima, a Lei nº 55, de 9 de dezembro de 1993, cria o Conselho Estadual de Cultura. Essa lei teve sua redação alterada pela Lei nº 264, de 12 de julho de 2000. No levantamento realizado, não foram encontradas legislações de incentivos fiscais à cultura, nesses dois Estados da região Norte.

QUADRO 1: Legislação estadual de incentivo à cultura no Brasil

UF	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
AC					Lei 1.288 – 5/7/1999
AP	Lei 0777 – 14/10/2003 Lei 912 – 1º/8/2005				
PA			Lei 5.885 – 9/2/1995		
TO			Lei 1.402 – 30/9/2003*		
BA	Lei 7.015 – 9/12/1996	Lei 9.431 – 11/2/2005*			
CE			Lei 12.464 – 29/6/1995		
PB		Lei 7.516 – 24/12/2003	Lei 6.894 – 2/6/2000*		
PE				Lei 11.005 – 20/12/1993 Lei 11.914 – 28/12/2000 Lei 12.310 – 19/12/2002 Lei 12.629 – 12/7/2004	
PI				Lei 4.997- 30/12/1997 Lei 5.405 - 08/09/2004	
RN	Lei 7.799 – 30/12/1999				
SE		Lei 1.962 – 30/9/1975* Lei 4.490 – 21/12/2001*			
ES					Lei 7.829 – 12/8/2004
MG	Lei 12.733 – 30/12/1997 Lei 13.665 – 20/7/2000				
RJ	Lei 1.954 – 26/1/1992 Lei 3.555 – 27/4/2001	Lei 2.927 – 30/4/1998*			
SP			Lei 8.819 – 10/6/1994		
PR			Lei 13.133 – 6/4/2001*		
SC				Lei 10.929 – 23/9/1998	
RS		Lei 11.706 – 18/12/2001		Lei 10.846 – 19/8/1996 Lei 11.024 – 20/10/1997 Lei 11.137 – 27/4/1998	
DF			Lei 158 – 29/7/1991 (extinta) LC 267 – 15/12/1999 (em vigor)		
GO				Lei 13.613 – 11/5/2000	
MT	Lei 5.893A – 12/12/1991 Lei 6.913 – 4/7/1997 Lei 7.042 – 15/10/1998	Lei 7.179 – 19/10/1999 Lei 8.257 – 22/12/2004			
MS	Lei 1.872 – 17/7/1998*	Lei 2.366 – 4/12/2001 Lei 2.645 – 11/7/2003		Lei 2.726 – 2/12/2003*	

Fonte: Dados Básicos: Governos Estaduais

Elaboração: Instituto Plano Cultural – Diretoria de Pesquisa

* Legislação ainda não regulamentada ou em fase de regulamentação

Não foi considerado o Projeto de Lei nº 1.127/2003, do Estado de São Paulo, com a previsão de criação de um fundo cultural com orçamento previsto em R\$ 110 milhões, uma vez que ainda está em fase de projeto de lei em discussão.

Entre os Estados da Federação, Alagoas o foi pioneiro na criação, em 30 de julho de 1985, do Fundo de Desenvolvimento da Cultura de Alagoas, cuja principal fonte de recursos compreendia 50% do valor das multas de trânsito do Estado. Todavia, no atual inventário, esse Fundo não se encontra em operação e o Estado também não promulgou nenhuma outra lei de incentivo à cultura, segundo a pesquisa.

O Paraná apresenta uma experiência pioneira, no que tange ao gerenciamento das parcerias com a iniciativa privada no sentido de viabilizar ações na área cultural. Esse Estado, embora não tenha uma lei estadual de incentivo à cultura, procurou conduzir, a partir de 2001, o programa Conta Cultura, regulamentado por lei e decreto, e constante do Plano Plurianual do Paraná. Compreendia uma alternativa de viabilizar a captação de projetos aprovados para o Estado no âmbito da Lei Rouanet. Entretanto, conforme Amaral e Mussi Augusto (2005), “Do único Edital publicado relativo à Lei Estadual de Incentivo à Cultura (Lei nº 13.133, de 16 de abril de 2001) teve seus procedimentos interrompidos, sendo que os certificados não chegaram a ser expedidos pela Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual não houve qualquer movimentação de recursos. Nenhum dos 63 projetos aprovados chegou a receber qualquer incentivo”. Verifica-se, assim, que no Paraná a experiência pioneira da Conta Cultura, similar apenas em legislação ao Pernambuco, encontra-se em apreciação, num processo em que parece não existir consenso e nem vontade política para buscar uma solução a bom termo para o setor cultural do Estado.

Na categoria (F), em que a lei de incentivo à cultura insere-se em uma legislação mais ampla agregando outros setores, estão os Estados do Acre, Espírito Santo e Rio de Janeiro. O primeiro possui uma Lei de Incentivo à Cultura e ao Desporto (Lei nº 1.288/99) com editais de funcionamento operando desde 2000, conforme Gregório Filho (2005). Em seis anos de funcionamento, a lei movimentou uma média de R\$ 1 milhão/ano, dividido mais ou menos igualmente entre projetos desportivos e culturais.

No Espírito Santo, encontra-se em fase de regulamentação o Fundap Social, fundo público de natureza financeira, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão geridos pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (Bandes), registrados em conta própria, cujos recursos devem ser utilizados em financiamento a microempresas e pequenas

empresas industriais, comerciais e de serviços, microempreendedores, até mesmo do setor informal, e a projetos sociais e culturais, numa estrutura de financiamento reembolsável. Essa experiência, embora em fase inicial, inclui a cultura em uma tendência já observada nos diversos bancos de fomento do País, que atuam como mandatários dos Estados na gestão de fundos de natureza rotativos, visando expandir o crédito de fomento, a custos abaixo dos de mercado para setores que geram emprego e renda na expansão da atividade econômica.

Por último, nessa categoria em que a cultura aparece juntamente com outras áreas na legislação de incentivo fiscal, tem-se o Estado do Rio de Janeiro que, tal como o do Acre, envolve na sua legislação o esporte, todavia, numa dimensão muito menos equitativa, em termos de alocação de recursos, comparativamente ao que ocorre no Acre.

Apenas nos Estados do Amapá, Minas Gerais e Rio Grande do Norte existe uma legislação de incentivo à cultura referente apenas à lei (sem nenhuma referência a fundos, sistemas ou programas), em que se relacionam aspectos de renúncia fiscal; alocação de recursos de empresas mediante doação, patrocínio ou investimento e mecanismos de seleção e controle dos projetos culturais.

Já em outros Estados, o enquadramento das legislações ocorre só como fundos públicos de cultura, como Sergipe, ou em leis de incentivo e leis de fundos, como Bahia, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, ou ainda em categorias mais amplas de programas e sistemas em que leis de incentivo e artigos relativos aos fundos interagem numa legislação única, como Pará, Tocantins, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Goiás. Essa última categoria da classificação definida parece ser a tendência mais atual de expansão das estruturas de fomento das ações culturais mediante renúncia fiscal e outras fontes de recursos comuns em instituição e funcionamento de fundos públicos.

Da mesma forma que Minas Gerais, Santa Catarina também traz a possibilidade de utilização de recursos da dívida ativa para o incentivo à cultura, mediante renúncia fiscal no âmbito do ICMS, alternativa que amplia significativamente. Os projetos culturais entram durante todo o ano sem utilização de editais, e o problema inicialmente enfrentado pelos empreendedores culturais para conseguirem patrocínio das empresas inscritas na dívida ativa do Estado, em decorrência do sigilo da informação, é equacionado pela Secretaria de Fazenda com o compromisso firmado em legislação conjunta com a

Secretaria de Cultura de Minas Gerais de divulgar aos inscritos na dívida ativa do Estado esse dispositivo da lei de incentivo à cultura (art. 5º da Lei nº 12.733).

Outro ponto relevante da Lei de Minas Gerais é que ela permite que os recursos destinados aos projetos apresentados pelas entidades da Administração Pública indireta estadual, que desenvolvem atividades relacionadas com a área artístico-cultural, bem como por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, criadas com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público, não excedam a 35% da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais. O Estado considera essa forma de competição válida, desde que qualquer projeto do Poder Público concorra de forma igualitária com os demais projetos apresentados por particulares. No entanto, o que tem acontecido, na realidade, é a substituição dos recursos diretos que o Estado deve repassar a essas instituições pelos recursos obtidos via lei de incentivo (BARACHO; TÔRRES, 2001).

No conjunto dos Estados e no Distrito Federal, apenas Sergipe tem Lei de Fundo. A primeira experiência data de 1975 e a segunda, de 2001, ambas ainda em fase de regulamentação.

Na Bahia, no Rio de Janeiro, em Mato Grosso e em Mato Grosso do Sul existem Leis de Incentivo no âmbito do ICMS, separadas das Leis de Fundo, em que as origens de recursos abrangem outras fontes além do ICMS. Na Bahia e no Rio de Janeiro, as Leis de Fundo são de 2005, pós Lei Complementar nº 42/2003 e ainda não foram regulamentadas.

Já a Lei Estadual de Incentivo à Cultura do Rio de Janeiro existe desde 1992, e é alterada e regulamentada por legislações subseqüentes. A grande novidade nesse Estado é que a lei não funciona por meio de editais, mas por ordem de protocolo dos projetos e do exercício financeiro do ICMS. Existem editais apenas para a divulgação de resultados de aprovação de projetos em cada uma das reuniões das comissões de avaliação.

O programa Fazcultura do Estado da Bahia é mais recente, data de 1996. Essa legislação assegura que os eventos decorrentes dos projetos culturais incentivados devem ter o lançamento no próprio Estado, sendo obrigatoriamente, mas não exclusivamente, realizado na Bahia. Dispõe também que 75% dos profissionais envolvidos devem ter domicílio e residência comprovada no Estado por, pelo menos, três anos, sendo obrigatória a apresentação da declaração de anuência ao projeto cultural. Outro aspecto inovador é a

distribuição de recursos por áreas culturais, da mesma forma que a proposição do Fundo do Estado de São Paulo. Seus resultados mostram-se importantes para a cultura baiana

No Mato Grosso do Sul, duas Leis de 2001 e 2003, já regulamentadas, trazem como inovação na legislação de fundos públicos a fixação do valor da contrapartida pelo tamanho da população do município de onde procede o projeto. Os projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito público devem prever a contrapartida financeira obrigatória, fixada conforme o número de habitantes de cada município: para municípios de até 50.000 habitantes, 5%; para municípios de 50.001 até 150.000 habitantes, 10%; para municípios de 150.001 até 300.000 habitantes, 15%; para municípios de 300.001 até 500.000 habitantes, 20%; e para municípios acima de 500.000 habitantes, 25%.

No Mato Grosso, a legislação de final de 1999, regulamentada em 2000, foi substituída pela Lei nº 8.257, de 22 de dezembro de 2004, ainda não regulamentada. Uma inovação nesse Estado é que o fundo é capitalizado pela movimentação da lei, nos seguintes termos: será creditado em favor do Fundec/MT o correspondente a 7% do valor captado de cada projeto aprovado pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura, a título de taxa de administração, de acordo com procedimentos a serem estabelecidos no decreto de regulamentação dessa Lei.

As experiências de legislação voltadas para a implementação de fundos públicos nesses quatro Estados são recentes e ainda em fase inicial, demandando revisões, aprimoramentos e avanços para se consolidarem.

As legislações mais antigas de fundos públicos nos Estados brasileiros mostram a legislação pertinente ao fundo concebida na estrutura da lei de renúncia fiscal e, nesse caso, os resultados já se mostram mais consolidados, como acontece na Lei Jereissati no Ceará (Lei nº 12.464, de 29 de junho de 1995) e de São Paulo (Lei nº 8.819, de 10 de junho de 1994). Ambos os Estados também buscam conceber outras legislações de fundos mais abrangentes e específicas, mas que ainda se encontram em discussão no Legislativo, no Ceará, como lei, e, em São Paulo, como projeto de lei, por isso não constam do Quadro 1.

Na legislação de incentivo à cultura em vigor no Estado de São Paulo (LIC), dois pontos merecem destaque:

- Primeiro, verifica-se que é o único Estado brasileiro em que a representação do setor público na Comissão que avalia os projetos a ser executados compreende a indicação de técnicos com notoriedade em cada uma das áreas, como acontece nas outras leis para os

representantes do setor privado e não para os do setor público que, em outros Estados, são indicados pelos cargos públicos que ocupam em entidades da área da cultura. A proficiência e a capacitação adequada voltada para o setor cultural não necessariamente constituem condição para integrar a comissão de avaliação de projetos na maioria dos Estados. A condição é a ocupação de cargos públicos na área da cultura e fora dela, em órgãos e entidades de outras áreas como fazenda, planejamento, ciência e tecnologia, esportes, dentre outras.

- Segundo, é que da mesma forma como ocorre, mais recentemente, na legislação em vigor no Estado do Pernambuco, também em São Paulo percentuais de aplicação de recursos por áreas culturais são definidos na legislação e incidem sobre o montante global definido para o fomento à cultura em cada exercício financeiro.

Ainda quanto ao primeiro aspecto pontuado, observa-se que no Estado do Paraná, a despeito das dificuldades no processo de implementação da legislação estadual de incentivo à cultura, também a representação volta-se para a instalação de câmaras setoriais por áreas culturais. Já em Santa Catarina, a representação na Executiva de Apoio à Cultura mais centralizada é apenas do setor público, de forma paritária entre secretarias da Cultura e da Fazenda.

Quanto à renúncia fiscal no Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, a Lei de Incentivo do Mato Grosso não obteve êxito no início de sua primeira experiência em 1991. Uma nova legislação fundamentada nos dispositivos da anterior promulgada, regulamentada e em operação a partir do final da década de 1990 apresenta gerenciamento inovador e de alcance em termos de conteúdo, estrutura e divulgação favoráveis, com cartilhas e manuais bem elaborados. No Mato Grosso do Sul, para a Lei de Incentivo nº 1.872, de 17 de julho de 1998, não foi possível levantar sua regulamentação. Assim acredita-se que essa lei ainda não esteja em funcionamento.

Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Goiás buscam estruturar o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura. Em Pernambuco e no Rio Grande do Sul, essas experiências, iniciadas respectivamente em 1993 e 1998, são bastante ricas e encontram-se consolidadas em termos dos resultados alcançados. As de Goiás e Piauí são relativamente mais recentes. O Piauí promulgou, em 8 de setembro de 2004, o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura (Siec), que possibilitará o investimento mensal de R\$ 100 mil em projetos culturais. O recurso provém do Fundo e da Lei de Incentivo à Cultura do Estado, por meio de isenção

fiscal. O Siec também prevê a aplicação de 30% dos recursos destinados à cultura em projetos do interior do Estado. Já em Goiás, o programa Goyazes é de 10 de maio de 2000 e ainda trilha seus primeiros passos de funcionamento.

No Ceará, a Lei de Incentivo à Cultura permite aos empresários investir em projetos culturais no Estado, mediante transferência de recursos financeiros deduzindo mensalmente até 2% do ICMS devido. A Lei Jereissati criou também um fundo para incentivo e financiamento de atividades culturais tradicionalmente não absorvidas pelo mercado formal, principalmente na área de patrimônio, produções de grupos populares e associações comunitárias.

Em Pernambuco, segundo Melo (2005), a experiência mostra que a implantação do incentivo à cultura passou por três fases. A primeira, de 1993 a 2000, sob a vigência da Lei nº 11.005, de 20 de dezembro de 1993, que criou o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), composto de dois mecanismos financiadores: o Fundo de Incentivo à Cultura (FIC) e o Mecenato de Incentivo à Cultura (MIC). O FIC, administrado pelo Banco do Estado de Pernambuco (Bandepe), era composto por receitas do orçamento do Estado e doações de governos e empresas, bem como financiava até 80% do valor dos projetos aprovados a taxas de juros de 3% ao ano, atualização monetária pela TJLP e prazos de seis a dez anos. Alguns projetos, como os de melhoria de acervo de museus e bibliotecas públicas, chegaram a ser financiados a fundo perdido. Nos projetos apoiados pelo MIC, os financiadores tinham três opções: doação, patrocínio e investimento. Nessa primeira fase, a política de incentivo à cultura em Pernambuco era definida pelas grandes corporações, sendo que o gargalo era muito grande, muitos projetos eram aprovados e pouco incentivados.

No segundo momento, definido por Melo (2005) como de integração e controle, o Estado procurou construir uma política de incentivo com os empreendedores culturais. Menos projetos passaram a ser aprovados e aumentou o número de empresas incentivadoras, atingindo empresas menores.

Finalmente, o terceiro momento, iniciado com a explicitação de denúncias sobre distorções e falhas do mecenato, de negociação do Executivo estadual com produtores e com a Assembléia Legislativa para modificação do sistema, culminou com a edição da Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 25.343, de 31 de março de 2003. Posteriormente, essa Lei foi alterada pela Lei nº 12.629, de 12 de julho de

2004, e o Decreto nº 25.343/03 foi alterado pelos Decretos nº 26.321, de 21 de janeiro de 2004, e pelo Decreto nº 27.101, de 9 de setembro de 2004, que possibilitaram a unificação dos mecanismos, mediante a instituição do Funcultura, com o governo estadual assumindo a responsabilidade pelo financiamento à cultura em Pernambuco. A Lei nº 12.310/02, além de instituir o Funcultura, criou duas comissões, sendo que a Comissão Deliberativa é tripartite, institui o plano de mídia nos projetos, destina 1% dos recursos para a administração do Funcultura e cria o sistema de fiscalização do Fundo. Já a Lei nº 12.629/04 inclui duas novas áreas culturais (artes integradas e formação e capacitação), extingue a isonomia de recursos para as duas comissões, prevê a apresentação de lista tripartite para cada vaga na Comissão deliberativa por seus próprios membros.

Outras mudanças que o novo sistema trouxe foram a garantia de financiamento dos projetos aprovados, o maior controle por parte do Estado, a exigência de prestações de contas parciais e a definição de limites de valores para projetos de cada área e categoria, a fixação de pisos e tetos para o montante de recursos destinados a cada área, bem como a introdução de critérios de mérito no processo de avaliação dos projetos, como também ocorre em Minas Gerais, a partir do edital de 2005.

Em Minas Gerais, os critérios de avaliação dos projetos apresentados foram agrupados em três categorias: a) eliminatórios, que prevêem a desclassificação de projetos que não tiverem caráter estritamente cultural ou não se enquadrarem em uma das áreas previstas em lei ou não se destinarem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais. b) técnicos, que se referem, em primeiro lugar, à exemplaridade da ação e seu reconhecimento e consideração como modelo, em sua área artístico-cultural, por seu conceito e conteúdo, por seu conjunto de atributos técnicos e pela possibilidade de preencher alguma lacuna ou suprir carência constatada; em segundo; ao potencial de realização que compreende a capacidade do empreendedor e dos demais profissionais envolvidos de realizar com êxito o projeto proposto, comprovada mediante currículos, documentos e materiais apresentados; em terceiro lugar, à adequação da proposta orçamentária e viabilidade do projeto o que compreende a especificação detalhada dos itens de despesas do projeto e sua compatibilização com os preços de mercado; c) de fomento, que se referem à descentralização do acesso, à descentralização da produção, ao efeito multiplicador do projeto, à acessibilidade do projeto ao público, à valorização da memória e do patrimônio cultural material e imaterial do Estado de Minas Gerais, à permanência da

ação, ao incentivo à formação, à capacitação e à difusão de informação e ao incentivo à pesquisa (MINAS GERAIS, 2005, p. 6-7).

Já o Acre considera, para os projetos em cultura e desportos no âmbito do Fazendo Cultura, os critérios de viabilidade; orçamento; originalidade; continuidade das ações; geração de renda; firmação de parcerias e foco em públicos específicos (indígenas, ribeirinhos, portadores de necessidades especiais, vulnerabilidade social, sendo facultado aos proponentes também a explanação pública do projeto apresentado).

No Piauí, verificam-se dois componentes importantes em relação ao Sistema Institucional da Cultura, a vinculação com as áreas de desporto e turismo, e entidades da administração indireta em posições importantes na condução da ação pública de cultura no Estado. Especificamente quanto à legislação de incentivo, é recente a Lei nº 5.405, de 8 de setembro de 2004, sendo que outras tentativas anteriores não foram regulamentadas e não entraram em operação. Estima-se que a legislação atual do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura no Piauí (Siec) possibilitará o investimento mensal de R\$ 100 mil em projetos culturais. O recurso provém do Fundo e da Lei de Incentivo à Cultura do Estado, mediante isenção fiscal. O Siec também prevê a aplicação de 30% dos recursos destinados à cultura em projetos do interior do Estado; os projetos culturais são elaborados pelos artistas da região e analisados pelo Conselho Deliberativo do Siec, presidido pela Fundac, é formado por dez membros, com a participação de artistas, professores universitários, dentre outros representantes da sociedade civil.

Goiás é o único Estado em que o Sistema Institucional da Cultura tem como órgão máximo a Agência de Cultura Goiana Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), já no âmbito de um processo de reforma do Estado brasileiro voltado para parcerias com a iniciativa privada. Na Lei Goyazes, os projetos culturais podem ser protocolizados nos dez primeiros dias úteis dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, fixados os limites de recebimento de 100 projetos em cada período de recebimento, um total de 400 projetos por ano. Estão previstas as ações de apoio cultural, crédito cultural, mecenato, benefícios fiscais e participação do Estado em projetos e empreendimentos conjuntos. Os projetos culturais, apoiados por meio de *mecenato*, *crédito cultural* ou *benefícios fiscais*, terão uma certidão emitida pela Agepel, certificando a aprovação do projeto, limite de captação e prazo de execução. Essas diferentes formas de benefícios alcançam as artes visuais, a literatura, as

artes cênicas, a música e o sistema audiovisual, sendo que, além de exigências comuns, existem exigências distintas para a inscrição de projetos em cada uma dessas áreas.

Algumas leis voltam-se para aspectos relativos à cumulatividade de benefícios recebidos por um mesmo projeto, e a Lei Goyazes é uma dessas leis que assegura que a cumulatividade de incentivos e benefícios em relação ao mesmo projeto cultural não poderá ser superior ao seu valor de custo, considerando nesta cumulatividade o apoio financeiro recebido diretamente da Agepel e de outras leis de apoio e incentivo à cultura. Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a institucionalização de um cadastro nacional de empreendedores culturais e seus respectivos projetos culturais se mostra como a única opção que possibilitaria o controle da referida cumulatividade.

Até o momento, os mecanismos e instrumentos existentes e em operação no País não permitem levantar por esferas da administração pública, no governo federal, nas unidades da Federação (Estados e Distrito Federal) e nos municípios onde existem leis de incentivo em que os projetos estão inscritos, são aprovados e recebem recursos públicos ou privados, da contrapartida do patrocinador. Um esforço de formação de uma base de informação contínua, atual e integrada em relação a cadastro de proponentes, de projetos e de prestação de contas compreende uma das grandes tarefas para o Sistema Nacional de Informações Culturais no que se refere ao incentivo cultural mediante renúncia fiscal no País.

A legislação estadual relativa a cadastro de empreendedores culturais é ainda bastante incipiente e necessita de avanços e aprimoramentos para viabilizar a implantação dos cadastros de empreendedores culturais – pessoas físicas e jurídicas, que são importantes no processo de evolução do modelo de incentivo cultural no Brasil, nas esferas subnacionais por duas importantes razões: a primeira, para impactar favoravelmente nos custos de inscrição anual, semestral ou quadrimestral de projetos, conduzindo a uma redução nos custos; a segunda, para facilitar o processo seletivo de representações da classe artística nas formações de comissões, fóruns, comitês, dentre outras instâncias decisórias da área da cultura.

Em cinco Estados – Amapá, Pernambuco, São Paulo, Distrito Federal e Mato Grosso – existem cadastros mais bem estruturados em termos legais. Em Minas Gerais, iniciou-se o cadastro para a área do audiovisual. No Paraná, o cadastro volta-se para aspectos de representação no contexto do Programa Conta Cultura, que, como visto

anteriormente, vem enfrentando grandes dificuldades no processo de implantação. Finalmente, na Bahia e no Mato Grosso do Sul, o cadastro encontra-se incluído no cadastro de fornecedores que assinam convênios com a administração pública.

Exigências sobre a comprovação de residência ou domicílio dos proponentes dos projetos culturais, incluídas nos decretos de regulamentação ou editais das leis alcançam de seis meses a três anos no próprio Estado ou no território nacional na legislação do Pará e do Rio Grande do Norte.

As datas para cadastramento de produtores culturais, bem como para a inscrição de projetos para cada um dos Estados são informações modificadas, até mesmo no decorrer de um exercício financeiro. Para essas informações e outros temas que ainda constituem abordagens comuns no conjunto da legislação estadual de incentivo à cultura, como previsões de recursos para cobertura de custos de elaboração, agenciamento e divulgação, especificidades (incluídas no texto de objetivo); abrangência (áreas culturais); dados cadastrais do proponente; outros procedimentos e local de inscrição dos projetos; público-alvo; prazo de editais; processo de avaliação (comissões e critérios), o que pode ser feito quando o projeto é reprovado; aspectos relativos à execução do projeto aprovado, exigências para a liberação dos recursos; possibilidade de remanejamento de recursos; comprovação de patrocínio; divulgação institucional; cota institucional dos bens produzidos; desobediências da legislação e processo de prestação de contas são detalhados nas leis ou na legislação de regulamentação das leis estaduais de incentivo à cultura, e principalmente nos editais anuais e nas cartilhas, fornecidas eletronicamente. Assim, recomenda-se a entidades representativas dos empreendedores culturais e outros atores a manutenção atualizada desses editais e outras regulamentações disponíveis nos *sites* das gerências de cultura no âmbito das administrações estaduais e do Distrito Federal da área cultural no País.

Em relação às áreas culturais, numa abordagem comparativa, verifica-se a inexistência de padronização, o que, de um lado, reflete a diversidade cultural brasileira, mas, de outro, dificulta a inserção da cultura em cadastros e códigos de atividades relativos a áreas financeiras, produtivas, tecnológicas, relacionando-se a outros setores da atividade econômica. Se existisse padronização pelo menos das áreas culturais comuns às diversas instâncias federativas, apenas com áreas distintas ligadas às diferenças regionais mantidas em separado, os legisladores estaduais que formulam leis de incentivo, sistemas de

incentivo, programas de incentivo ou fundos culturais estariam contribuindo para uma inserção integrada do setor cultural em suas relações com outros setores da administração pública e da atividade econômica.

Considerando que Cultura é, antes de tudo, um produto comunitário, as leis estaduais de fomento à cultura inovam, procurando trazer para as suas comissões de avaliação dos projetos culturais critérios e parâmetros relativos à sua qualidade cultural e o nível de interesse coletivo que o projeto representa.

Finalmente vale observar que as bases de informações geradas no âmbito das LEIS DE INCENTIVO compreendem fontes primárias a ser estudadas, com o foco voltado para a economia da cultura, para o mercado de trabalho, para a geração de emprego e renda, para arrecadação de tributos e cadeias produtivas.

O foco nas estruturas operacionais de processamento das informações das leis de incentivo no Brasil é a entrada de maior volume de projetos e atividades culturais mediante editais, para democratizar o acesso; é a operacionalização desses projetos e atividades buscando sua execução e viabilização. O foco não é a coleta de dados e informações de forma sistematizada, integrada e consistente para estudos e análises, por isso os aperfeiçoamentos são necessários. O universo dessas bases avoluma-se no País e demanda avanços de natureza operacional em seu processamento, como acontece no Brasil, por exemplo, com as declarações de Imposto de Renda, em que a informatização é cada vez mais ampla e as bases de dados são estudadas de forma contínua e consistente.

Referências

ACRE: Governo do Estado, Fundação Elias Mansour. Disponível em: www.ac.gov.br/cultura/. Acesso em: 12 de ago.de 2005.

AMARAL, Lia; MUSSI AUGUSTO, Vera Maria Haj. Correspondências eletrônicas datadas de sexta-feira, 26 de agosto de 2005, 14h38, e quarta-feira, 31 de agosto de 2005, 10h13, e outras procedentes de veramussi@pr.gov.br, seec/pr.gov.br@pr.gov.br e liamaral@pr.gov.br.

BARACHO, M A P. (Coord.). *Diagnóstico dos investimentos em cultura no Brasil*. Pesquisa contratada pelo Minc à Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 1997. v. 1: Módulo: Gastos públicos em cultura no Brasil. Disponível em: www.fjp.mg.gov.br.

BARACHO, M. A P; FÉLIX, L. F. F. Renúncias fiscais: o segmento cultural numa abordagem comparativa. *Caderno do CEHC*, Fundação João Pinheiro, Cadernos do CEHC, n. 6, set. 2002, Disponível em: www.fjp.mg.gov.br.

BARACHO, M. A P FÉLIX, L. F. F. Responsabilidade social e marketing cultural. *Caderno do CEHC*, Fundação João Pinheiro, Cadernos do CEHC n. 8, dez. 2002. Disponível em: In: www.fjp.mg.gov.br.

BARACHO, Maria Amarante Pastor; e REIS, André. *Estado, cultura e mercado na era da globalização: reflexões e possibilidades* Belo Horizonte, 2001. Disponível em: <http://www.duo.inf.br/culturaonline/>.

BERMAN, Graça; DURAND, J. C.; GOUVEIA, M. A. Patrocínio empresarial e incentivos fiscais à cultura no Brasil: análise de uma experiência recente. *Revista de Administração de Empresas (ERA)*, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 38-44, out./dez. 1997.

DÓRIA, Carlos Alberto. *Os federais da cultura*. São Paulo: Editora Biruta, 2003.

FARIA, Hamilton. *O desenvolvimento cultural como desafio: desenvolvimento cultural e plano de governo*. São Paulo: Pólis, 2000.

FARIA, Hamilton; SOUZA, Valmir de (Org.). *Cidadania cultural: leituras de uma política pública*. São Paulo: Pólis, 1997 (Publicações Pólis, n. 28).

GIL, Gilberto. Discurso de posse 1º/1/jan. 2003. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br> >. Acesso em: em 10 jan. 2003.

LEMOS, Moreira de. Correspondência eletrônica datada de quinta-feira, 6 de outubro de 2005, 19h12, Rua Eliezer Levy, 1610, Centro, Macapá/Amapá, 68.900-010 e consulta em: sergiolem@terra.com.br.

MELO, Norma Suely de. Informações mediante correspondência eletrônica datada de 1º de novembro de 2005 e consulta em: sic@fundarpe.pe.gov.br.

NEVES, Edson Teixeira e PARAENSE, Guilherme. Correspondência eletrônica de 7 de outubro de 2005, 13h40, Praça Frei Caetano Brandão, Rua Padre Champagnat, s/nº, Belém/Pará, 66.000-000.

ROUANET, Sérgio Paulo. *Marketing cultural ao vivo: depoimentos*. Política Cultural: Novas Perspectivas Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

CARVALHO SILVA, Pedro Mousinho Carvalho. *Leis estaduais de incentivo à cultura: comparativo de estruturas e mecanismos nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul*. 2005. (Monografia) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2005.

SOUZA, Nícia Raies Moreira de; STARLING, M. B de Lima. Fatores condicionantes da captação de recursos, via lei estadual de incentivo à cultura. *Caderno do CEHC*, Fundação João Pinheiro, n. 10, 2004.

TERRA, Rafael Segall. Correspondência eletrônica datada de sexta-feira, 16 de setembro de 2005, 12h05.